

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELAS EMPRESAS SETA
PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, SETA CONTABILIDADE SISTEMATIZADA LTDA,
SETA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL EIRELI**

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível
Recuperação Judicial nº 1075561-43.2019.8.26.0100.

O presente Plano de Recuperação Judicial (o "PRJ") é apresentado perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, no qual se processa a recuperação judicial em referência (o "Juízo da Recuperação" e a "Recuperação Judicial", respectivamente, conforme definido abaixo), para deliberação da Assembleia Geral de Credores (a "AGC"), em cumprimento ao disposto no Art. 35, I, 'a', da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, (a "LRF"), pela seguintes pessoas jurídicas pertencentes ao GRUPO SETA:

- (1) SETA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.240.200/0001-60 e NIRE 35219664373, com sede na Rua Major Quedinho, nº. 111, 23ª andar, Centro, São Paulo – SP, CEP: 01050-030;
- (2) SETA CONTABILIDADE SISTEMATIZADA LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.006.940/0001-59 e NIRE 35231656458, com sede na Rua Major Quedinho, nº. 111, 23ª andar, Centro, São Paulo – SP, CEP: 01050-030;
- (3) SETA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº. 62.496.047/0001-45, com sede na Rua Major Quedinho, nº. 111, 23ª andar, Centro, São Paulo – SP, CEP: 01050-030;

Em 05/08/2019 o GRUPO SETA, protocolou o pedido de recuperação judicial, tendo o seu processamento deferido em 05/09/2019, na qual foi nomeada na função de administradora judicial ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI - EPP. Assim, nos termos da LRF as Recuperandas apresentam um Plano de Recuperação Judicial para apresentação e discussão em assembleia geral de credores ("AGC").

1



1. INTRODUÇÃO	3
1.1. Glossário.....	3
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS	4
2.1. Breve Histórico das empresas do Grupo SETA.....	4
2.2. Razões da Crise Econômica e Financeira.....	4
3. DA VIABILIDADE ECONÔMICA FINANCEIRA	6
4. DOS MEIOS EMPREGADOS NA RECUPERAÇÃO	7
4.1. Reestruturação operacional (Art. 50, caput).....	7
4.2. Oportunidades de negócios destinados a readequação das atividades (Art. 50, caput).....	7
4.3. Alienação de ativos, ou ainda, arrendamento (Art. 50, VII, XI e XVI).....	7
4.4. Reorganização societária (Art. 50, II, III, IV e VI).....	8
4.5. Novação da dívida e equalização de encargos (Art. 50, XII c.c. Art. 59).....	8
4.6. Fomento junto aos Credores.....	9
5. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO	9
6. PROPOSTA DE PAGAMENTO	10
6.1. Disposições gerais aos credores.....	10
6.2. Credores trabalhistas – CLASSE I.....	11
6.3.1 Correção monetária e juros	14
6.4. Alternativa de Pagamento.....	Erro! Indicador não definido.
6.5. Escolha da modalidade.....	Erro! Indicador não definido.
6.6. Credores financiadores.....	14
6.7. Compensação de crédito.....	15
7. Dívida Tributária	Erro! Indicador não definido.
8. DISPOSIÇÕES FINAIS - RESUMO	16
9. ANEXOS	17

2



1. INTRODUÇÃO

1.1 Glossário

Os termos e as expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano de Recuperação Judicial, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou feminino, sem alteração do significado.

AGC	Assembleia Geral de Credores, convocada e instalada na forma prevista no art. 36, da LRF;
Crédito	Todos os créditos e obrigações - existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial, sejam vencidos ou vincendos, sujeitos aos efeitos do PRJ, conforme a Lista de Credores;
Credor	Pessoas físicas e jurídicas que se encontram na Lista de Credores.
Credor trabalhista	Detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF;
Credor com garantia real	Detentores de créditos assegurados por garantia real, nos termos do art. 41, II, da LRF;
Credor quirografário	Detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, com privilégio especial e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF;
Credor enquadrado como microempresa e empresa de pequeno porte - (Me e EPP)	Detentores de créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF;
Homologação Judicial do PRJ	Decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, caput e §1º, da LRF. Para os efeitos deste PRJ, considera-se que a Homologação Judicial do PRJ ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça, da decisão concessiva da recuperação judicial, independente de interposição de recurso ou incidente processual posterior;

3

Juízo da Recuperação Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, onde se processa os autos nº 1075561-43.2019.8.26.0100;

LRF Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência;

PRJ É o presente Plano de Recuperação Judicial;

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1 Breve Histórico do GRUPO SETA

A origem do **GRUPO SETA** remonta ao ano de 1969, através da idealização do seu sócio majoritário Oswaldo Caciello, que iniciou no ramo de serviços contábeis, atuando com a mais pura lisura e prestando serviços de altíssima qualidade a seus clientes.

Ao longo de sua trajetória, o Grupo Seta se consolidou no ramo de prestação de serviços contábeis e assessoria fiscal com intensa especialização de sua equipe, distinguindo-se no mercado pela confiança e adesão de seletos grupos de empresas dos mais variados portes e segmentos.

Com grande volume operacional e expertise no segmento contábil e fiscal, o Grupo Seta, conta hoje com aproximadamente 60 funcionários, atendendo uma carteira importante de clientes que estão com a "SETA" há muitos anos.

2.2 Razões da Crise Econômica e Financeira

Por razões que fogem à vontade de seus sócios, o **GRUPO SETA** atravessa grave crise econômico-financeira, passando sérias dificuldades para manter regulares suas atividades sociais, sendo que outra alternativa não lhe restou senão ingressar com pedido de Recuperação Judicial a fim de manter ativa a fonte geradora de emprego e renda.

Todas as organizações, sem exceção, passam por fases de dificuldades em sua existência. É necessário enfatizar que não existe empresa, mesmo em seu melhor momento, que não possa melhorar em muitos de

4

seus processos de trabalho, otimizar sua estrutura, promover maior eficiência no uso de seus recursos e ser mais competitiva.

No entanto, muitas vezes, os momentos mais oportunos para a correção dos problemas não chegam e, quando menos se espera, os problemas já evoluíram para grandes problemas que, obrigatoriamente, têm de ser encarados e solucionados.

Crises econômicas podem acarretar crises financeiras. Empresas economicamente saudáveis podem sofrer crises financeiras momentâneas. A causa está na insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas e pode ser identificada em diversos fatores: ausência de correta estimativa dos custos dos empréstimos tomados, no alto índice de inadimplência de sua clientela ou em qualquer situação relativa a circulação e gestão do dinheiro e de outros recursos líquidos.

"A dicotomia 'econômico-financeira' não revela relação de causa e efeito, na ordem que apresenta, mas sim situação em que uma e outra se fundem para descrever resultados negativos na persecução do objeto empresarial, sugerindo urgente intervenção para evitar o perecimento da empresa".

Várias foram as causas que contribuíram para a crise econômico-financeira em que se encontra o GRUPO SETA, entretanto, podemos afirmar que o estopim desta crise foi a retração na economia nacional aliada aos altos custos para tomada de crédito perante as instituições financeiras.

Com a crise política instalada no Brasil, houve queda de investimentos estrangeiros, afetando a indústria, o agronegócio e consequentemente, o setor de serviços.

Diante da retração da economia e o aumento no nível de inadimplência de seus clientes, as Requerentes se socorreram a diversas linhas de crédito no mercado, se submetendo a altas taxas de juros e encargos bancários.

Logo, é notório que, em razão da retração da atividade econômica no País, o GRUPO SETA acabou sendo surpreendido nos seus planos de investimentos e passou a ter graves dificuldades em honrar seus compromissos assumidos.

Por esses motivos, o GRUPO SETA não viu outra alternativa senão recorrer a recursos no mercado financeiro a um alto custo de juros, o que lhe causou grande endividamento.

É fato que as razões aqui expostas são de fatores externos que estarão presentes continuamente em toda a vida da empresa. No entanto, também é fato que levaram a consequências de crise econômico-

5

financeira pela qual as Requerentes não estavam preparadas e, certamente com dificuldades para adotar a melhor estratégia, fazendo com que a crise se estendesse a níveis mais severos.

Diante do histórico acima, observa-se uma cadeia de fatores sucessivos que levaram o **GRUPO SETA** a um momento crítico de endividamento, em face de necessidade de manter seus clientes ativos e a competitividade no setor, concomitante manutenção de suas atividades a altos custos que refletem econômica e financeiramente em seus resultados.

3. DA VIABILIDADE ECONÔMICA FINANCEIRA

Do contexto acima demonstrado, denota-se que o **GRUPO SETA**, embora se encontre em crise econômico-financeira, possui plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações sem comprometer o seu funcionamento.

É fato que o **GRUPO SETA** não entrou em situação de crise ou ainda em situação que necessite de ações corretivas de uma hora para outra. Ele foi experimentando um processo de decadência que, em determinado momento, provocou a ruptura com as bases de sustentação do negócio.

A Lei nº 11.101/05 tem por objetivo viabilizar a superação dessa situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Diante da necessidade do **GRUPO SETA** fazer frente aos seus compromissos com os seus mais diversos credores, a Recuperação Judicial surge como inevitável solução jurídica e econômica da empresa, uma vez que viabiliza tanto a manutenção da atividade social quanto a preservação dos empregos gerados, perante o pagamento das obrigações e o recolhimento de tributos, movimentando a economia regional.

Embora em situação de crise, o **GRUPO SETA** demonstra plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações sem comprometer o seu funcionamento, utilizando-se dos mecanismos jurídicos colocados à sua disposição através da Lei nº 11.101/05, ao que tudo indica mais rápidos, que permitem a composição dos seus interesses, a preservação de seus empregados e da sua própria atividade, aumentando as possibilidades de efetivo recebimento por parte de seus credores.

De outro lado, o **GRUPO SETA** possui profunda especialização no mercado em que atua, decorrente de mais de 50 anos no ramo da prestação de serviços contábeis. Outrossim, deve-se observar que as

5

expectativas de crescimento e retomada da economia estão presentes no atual momento, o que viabilizara a retomada dos investimentos e, conseqüentemente, fará ampliar a demanda pelos serviços prestados pelas Recuperandas.

A expectativa de retomada do crescimento econômico aliada ao *know how* adquirido pelas Recuperandas em mais de décadas de atuação no mercado, não deixam dúvidas quanto à viabilidade deste pedido de Recuperação Judicial, o qual importa na preservação do ativo social gerado, posto que o encerramento das atividades do **GRUPO SETA** gera a extinção de centenas de empregos formais, informais e pode ocasionar o encerramento de atividades de fornecedores e clientes diretamente à elas vinculados.

4. DOS MEIOS EMPREGADOS NA RECUPERAÇÃO

O art. 50 da LRF traz um rol exemplificativo dos meios de recuperação econômicos e financeiros que poderão ser utilizados por empresas em recuperação judicial. O **GRUPO SETA**, no entanto, se reserva no direito de gozar de todos os meios previstos em Lei. Dentre alguns desses meios segue:

4.1. Reestruturação operacional (Art. 50, caput)

O **GRUPO SETA** envidará esforços para o efetivo cumprimento deste PRJ e para uma administração dirigida, monitorada e incentivada, convertendo princípios em recomendações objetivas, alinhando interesses com finalidade de preservar e aperfeiçoar a organização com transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa.

4.2. Oportunidades de negócios destinados a readequação das atividades (Art. 50, caput)

Considerando a estrutura atual da empresa bem como as expectativas presentes e futuras, que deverão advir da reestruturação econômica e financeira que este PRJ propõe, o **GRUPO SETA** poderá abrir, transferir e encerrar filiais, adquirir bens, móveis e imóveis, ou negócios relacionados à sua atividade, e ainda, abertura de novos mercados, buscando sempre o incremento de suas operações e o cumprimento do PRJ.

Com o objetivo de viabilizar sua reestruturação, o **GRUPO SETA** promoverá o aprimoramento das políticas de comercialização através de, busca de novos parceiros comerciais, objetivando sempre a rentabilidade operacional e ampliação de raio de atuação, através de abertura e/ou reconquista de mercados e clientes, e demais oportunidades que venham a surgir.

4.3. Alienação de ativos, ou ainda, arrendamento (Art. 50, VII, XI e XVI)

O **GRUPO SETA** poderá alienar os bens do seu ativo, previamente relacionados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (anexo II) na forma prevista no art. 60 c/c 142 da LRF, que não sejam objetos de garantia real, ou, ainda que sejam objetos de garantia real, desde que, haja a expressa concordância do credor, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da LRF.

Poderá ainda, locar ou arrendar bens do seu ativo. Adicionalmente, se livres e desembaraçados, poderá onerar bens inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, buscando sempre adequar às necessidades do negócio e o cumprimento deste PRJ.

Tal disposição encontra abrigo no enunciado do Conselho da Justiça Federal aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial: *"Enunciado 47. Nas alienações realizadas nos termos do art. 60 da Lei 11.101/2005, não há sucessão do adquirente nas dívidas do devedor, inclusive nas de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidente de trabalho."*

No entanto, havendo motivos justificados, requerimento fundamentado, e, ainda, autorização judicial, o **GRUPO SETA** poderá alienar de forma excepcional, por outra modalidade, consoante ao art. 144 da LRF, respeitando para tanto, a anuência dos credores titulares dos bens objetos de garantia real, consoante ao §1º do art. 50 da LRF.

4.4. Reorganização societária (Art. 50, II, III, IV e VI)

O **GRUPO SETA** poderá realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste PRJ, a qualquer tempo, após sua homologação, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: (i) cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu grupo societário ou com terceiros; (ii) criar ou participar de Sociedade de Propósito Específico; (iii) mudança do seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época, que dispõe sobre as Sociedades e ainda, (iv) associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, (v) podendo ainda aumentar seu capital social, desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste PRJ.

4.5. Novação da dívida e equalização de encargos (Art. 50, XII c.c. Art. 59)

Este PRJ, uma vez aprovado em AGC, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeito, em conformidade com o art. 50, XII e art. 59 da LRF, extinguindo-se a dívida originária, seus acessórios e concedendo novas condições para pagamento. As garantias originalmente contratadas continuarão válidas, no entanto, sob as novas condições resultantes da novação da dívida.

4.6. Fomento Junto aos Credores

Sem prejuízo ao cumprimento deste PRJ, o **GRUPO SETA** poderá buscar soluções junto aos Credores, como medida destinada a fomentar a sua atividade e atingir a sua capacidade operacional, assegurando condições de efetiva recuperação da empresa.

Serão considerados Credores Financiadores aqueles credores que se enquadrarem nos termos do item 9 deste PRJ.

5. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

A recuperação judicial atinge como regra, todos os créditos existentes até a data do ajuizamento do pedido, realizado em 05 de agosto de 2019, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pelo **GRUPO SETA** ou pelo administrador judicial, nos termos do art. 49 da LRF, salvo as exceções legais.

Havendo créditos não relacionados pela empresa ou pelo administrador judicial, em razão destes créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza ou exigibilidade e ainda, *sub judice*, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, que deverá ser objeto de medida judicial (cabível) para a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

Em ambos os casos, habilitados os créditos, seja por pedido do **GRUPO SETA**, do administrador judicial, do Credor detentor do Crédito, de outro Credor, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, ainda que de forma retardatária, o seu pagamento respeitará as regras definidas neste PRJ. Desta forma, as deliberações em AGC, não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de crédito, conforme art. 39 §2º da LRF.

Dentro deste contexto, os créditos retardatários, habilitados no decorrer dos prazos estipulados para liquidação, sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrar, respeitando, portanto, carência, prazos, valores e condições, contados após 60 (sessenta) dias da data da inclusão do Crédito, independentemente se já houver parcelas liquidadas.

A regra também se aplicará ao Credor Trabalhista que habilitar seus respectivos créditos após decorridos o prazo de pagamento previsto no item 6.2 deste PRJ, serão liquidados em até 1 (um) ano, iniciando-se após 30 dias da data da inclusão do crédito, e caso tenham sido objeto de acordo homologado pela Justiça do Trabalho poderão prevalecer nas condições lá firmadas, a critério do CREDOR, da forma que melhor lhe convier.

A segunda relação de Credores, conforme ao art. 7º, §2º da LRF, publicada e baseada nas informações e documentos colhidos na forma do §1º do mesmo artigo, alterada face às divergências, impugnações e habilitações, consolidará o Quadro Geral de Credores, conforme art. 18 da LRF, a ser homologado pelo Juízo da Recuperação e acarretará apenas na alteração do *quantum* destinado por Credor.

6. PROPOSTA DE PAGAMENTO

6.1 Disposições gerais aos credores

(i) **Estimativa projetada** – A demonstração da viabilidade econômico-financeira do **GRUPO SETA** está consolidada neste PRJ, em observância das premissas adotadas no laudo econômico-financeiro (Anexo I), tomando por base as expectativas do mercado e as estimativas projetadas pela administração no período compreendido entre 2019 a 2039;

(ii) **Quitação** – Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste PRJ, haverá a quitação automática, irrevogável da dívida sujeita a este PRJ, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores nada mais poderão reclamar acerca dos referidos créditos e obrigações contra o **GRUPO SETA**, sendo que, o comprovante de depósito e/ou recibo assinado pelo Credor, servirá de prova de quitação das respectivas liquidações.

(iii) **Meio de pagamento** – Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor. Os Credores deverão indicar os dados da conta bancária de sua titularidade em até 15 (quinze) dias antes da data do início dos pagamentos, para que sejam efetuados os Créditos devidos.

A indicação da conta bancária deverá ocorrer necessariamente através do endereço eletrônico rj@setacontabil.com.br e/ou através de correspondência direcionada ao departamento financeiro: Rua Major Quedinho, nº. 111, 23º andar, Centro, São Paulo – SP, CEP: 01050-030. Os pagamentos que não forem realizados em razão do Credor não ter informado sua conta bancária, não serão considerados como descumprimento deste PRJ, bem como não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios, ficando os valores no caixa da devedora até que o credor regularize a sua situação.

Data do pagamento – Os pagamentos ocorrerão na forma estipulada nos itens abaixo, todavia, na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste PRJ estar prevista para ser realizada ou satisfeita em dia que



não seja considerado útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil subsequente.

6.2. Credores trabalhistas – CLASSE I

Atualmente, os titulares de Créditos trabalhistas, estão representados por 9 (nove) credores, no montante de R\$ 101.637,77 (cento e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e sete centavos).

(i) Forma de pagamento dos créditos de natureza salarial (art. 54, § único)

Os créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 05 (cinco) salários mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a homologação judicial da aprovação do PRJ, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

(ii) Forma de pagamento dos demais créditos derivados da Legislação Trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho (art. 54, caput)

Os demais créditos derivados da Legislação do Trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que integram a Lista de Credores serão pagos em até 12 (doze) meses, contados a partir de 30 (trinta) dias da homologação judicial da aprovação do PRJ, sendo que até o valor de 3 (três) salários mínimos vigentes, será pago integralmente.

Conforme preceitua o art. 54 da LRF, em havendo créditos decorrentes de salários devidos e não pagos, vencidos nos últimos três meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, o mesmo deverá ser pago em 30 (trinta) dias após a concessão da recuperação judicial, observando a limitação de cinco salários mínimos por trabalhador.

Para os créditos pendentes de liquidação pela Justiça do Trabalho, os pagamentos somente terão início uma vez que o crédito devido seja líquido e certo, ou seja, após o trânsito em julgado da decisão de liquidação da condenação ou de eventual acordo e, poderá ser liquidado no prazo de até 12 (doze) meses, conforme determinação legal, aplicando-se o previsto neste PRJ.

As Recuperandas poderão celebrar acordos judiciais ou extrajudiciais com seus credores trabalhistas a fim de modular e reduzir o seu passivo e, caso ocorram, não se submeterão aos efeitos da redução de valores descrita acima, considerando que os mesmos já foram equacionados e ajustados à realidade das

Recuperandas, o que por si só já configura um benefício ao princípio maior da recuperação insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05.

6.3. Credores com garantia real – CLASSE II, Credores quirografários – CLASSE III e Credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte – CLASSE IV

Atualmente a empresa não detém titulares de Créditos com garantia real, os credores que eventualmente venham a enquadrar-se nesta classe sujeitar-se-ão às mesmas condições e premissas desta cláusula.

Os titulares de créditos quirografários estão representados por 28 (vinte e oito) credores, no montante de R\$ 10.046.001,71 (dez milhões, quarenta e seis mil, e um real e setenta e um centavos).

Os titulares de créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, estão representados por 16 (dezesseis) credores, no montante de R\$ 839.184,57 (oitocentos e trinta e nove mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Forma de pagamento: será aplicado um deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor nominal do crédito habilitado, sendo o saldo remanescente de 25% (vinte e cinco por cento) pago em 20 (vinte) anos, acrescidos de juros e correção monetária conforme disposto no item 6.3.1. abaixo, com carência total de 20 (vinte) meses a partir de 30 dias da decisão judicial que homologar a aprovação deste PRJ, seguindo o critério abaixo:

1º ANO – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;

2º ANO – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;

3º ANO – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;

4º ANO – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;

5º ANO – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;

- 6º ANO** – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;
- 7º ANO** – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;
- 8º ANO** – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;
- 9º ANO** – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;
- 10º ANO** – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;
- 11º ANO** – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;
- 12º ANO** – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;
- 13º ANO** – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;
- 14º ANO** – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;
- 15º ANO** – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;
- 16º ANO** – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;
- 17º ANO** – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;
- 18º ANO** – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;



- 19º ANO** – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;
- 20º ANO** – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas, iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;

6.3.1 Correção monetária e juros

Os créditos descritos no item 6.3 serão pagos acrescidos de correção mensal calculada pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, acrescido de juros de 1,0% a.a. (um e meio por cento ao ano), contados a partir da data do pedido de Recuperação Judicial e serão calculados sobre os créditos inscritos na lista de Credores deduzidos os pagamentos já efetuados em meses anteriores.

6.4 Credores estratégicos

Os Credores que aderirem e submeterem todos seus créditos aos termos deste PRL, junto ao **GRUPO SETA**, inclusive aqueles não sujeitos a recuperação judicial, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF, poderão ser considerados credores estratégicos de acordo com os critérios objetivos abaixo especificados.

As Recuperandas deixarão à disposição do Ilmo. Administrador Judicial toda e qualquer adesão de Credores a esta cláusula, para que, de forma transparente, o mesmo possa transmitir as informações necessárias aos interessados.

- (i) FORNECEDORES / CLIENTES / FINANCEIROS / OUTROS** - Serão considerados “financiadores” todos aqueles Credores que optarem por manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços de forma continuada, concederem novas linhas de créditos e/ou liberação de novos recursos, ou, ainda, autorizar a liberação de ativos financeiros que decorram de venda de imóveis garantidos por hipoteca e alienação fiduciária e/ou outra modalidade, nos termos da seguinte regra única e aplicável a todos os Credores que assim optarem, limitando às necessidades operacionais da empresa.



REGRA – Os Credores que concederem ao **GRUPO SETA** na proporção mínima de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita ou não aos efeitos deste PRJ, poderão efetuar negociações com as Recuperandas, as quais deverão seguir os seguintes limites: (i) prazo de até 10 (dez) anos para pagamento; (ii) eliminação de até 100% do deságio; (iii) carência para início de pagamento de até 12 (doze) meses.

A previsão de pagamentos preferenciais é uma faculdade concedida a todos os credores para recebimento de seus créditos nos termos do regramento acima, aplicando-se, portanto, de forma igualitária a todos os credores. Ela se justifica uma vez que a celebração de novos contratos para a aquisição de produtos, aditivos ou alterados, de um lado, conforme o caso, a concessão de novas linhas de financiamentos ou liberação de garantia de outro, são medidas necessárias para preservar o valor do **GRUPO SETA** de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais credores. Esses pagamentos preferenciais têm fundamento no art. 67, parágrafo único da LRF, na medida em que tais credores são colaborativos e continuarão fornecendo produtos e/ou serviços e/ou concedendo novas linhas de créditos e/ou renunciando garantias, o que lhes asseguraria preferência no recebimento de seus créditos na hipótese de decretação de falência.

(ii) **CREDORES ADERENTES – NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – Serão considerados “*financiadores aderentes*” aqueles que optarem por receber seus créditos nos termos deste PRJ, mediante celebração de termo de adesão:

REGRA – Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência a ser protocolizada no departamento financeiro das Recuperandas, localizado na Rua Major Queadinho, nº. 111, 23ª andar, Centro, São Paulo – SP, CEP: 01050-030, que deverá conter proposta de recebimento parcelado em até 120 (cento e vinte) meses e carência de até 12 (doze) meses para início de pagamento do principal.

6.5 Compensação de crédito

Eventuais Créditos habilitados poderão ser compensados com Créditos devidos pelo **GRUPO SETA** frente aos respectivos Credores, ficando eventual saldo sujeito às condições deste PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações. A não compensação ora prevista, não acarretará a renúncia ou liberação por parte da empresa de qualquer crédito que possa ter contra os Credores.

Depósitos recursais deverão ser liberados em favor dos respectivos Credores até o limite do seu respectivo crédito. A diferença se for excedente, deverá ser liberada em favor da **GRUPO SETA**, no entanto, se o



depósito recursal for inferior ao Crédito habilitado, a empresa deverá liquidar a diferença na forma de pagamento proposta neste PRJ.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS - RESUMO

O objetivo deste PRJ é permitir que o **GRUPO SETA** mantenha seus postos de trabalho, geração de emprego, renda e tributos para o ambiente em que se encontra.

Tais ações proporcionarão ao **GRUPO SETA** condições necessárias para a reestruturação das atividades e, consequentemente “*a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos Credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*” (in *verbis*, art. 47 da LRF). (grifo nosso)

Os benefícios a serem atingidos não serão de exclusividade dos seus administradores, Credores e funcionários, mas, principalmente de toda região.

Através deste PRJ, a administração do **GRUPO SETA** busca reestruturar suas operações de modo a permitir a sua continuidade, bem como a preservação e efetiva melhoria do seu valor econômico e de seus ativos, tangíveis e intangíveis, e o pagamento de seus Credores, como dito, nos termos e condições apresentados.

Entretanto, é importante ressaltar que este PRJ é um processo muito maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da recuperação do **GRUPO SETA**, portanto, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula ao **GRUPO SETA** e todos os seus Credores, bem como os seus respectivoscessionários e sucessores às ferramentas necessárias para a condição de recuperação, preservando as relações entre Credor e devedor.

A partir da Homologação do PRJ as ações e execuções estão em curso contra as Recuperandas, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas, e os nomes destes serão excluídos do rol dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, entre outros), sendo que os respectivos credores deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste PRJ. Uma vez cumpridos todos os pagamentos previstos neste PRJ, os Credores automaticamente liberam todos os avais e as garantias fidejussórias outorgadas pelos sócios das Recuperandas, e seus respectivos cônjuges, e/ou afiliadas e garantidores.



Os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, caso sejam também objetos de eventuais reclamações trabalhistas, poderão ter seus créditos pagos conforme a sentença decretada pelo Juízo Trabalhista.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência, nos casos de títulos protestados. Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos, enquanto a recuperação estiver sendo cumprida, ordem esta que poderá ser tomada pelo Juiz da recuperação a pedido da Recuperanda desde a data da concessão da Recuperação.

A decretação de inviabilidade de uma das cláusulas/itens deste PRJ não contaminará os demais dispositivos, permanecendo inalteradas e aproveitadas.

Decorridos 02 (dois) anos da concessão da recuperação judicial, sem que haja o descumprimento de quaisquer dispositivos deste PRJ vencidas neste período, poderá o **GRUPO SETA** requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial, consoante ao arts. 61 e 62 da LRF.

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste PRJ, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

8. ANEXOS

Anexo I Laudo Econômico-Financeiro

Anexo II Laudo de Avaliação de Bens e Ativos

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

GRUPO SETA
Oswaldo Caciello

